



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

184
[Handwritten signature]

Processo Administrativo nº 3029/2018

Pregão Presencial nº 101/2018

À Procuradoria Geral do Município:

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

Tempestivamente a empresa PAPA LIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA, protocolou na Seção de Licitação, impugnação ao instrumento convocatório, encartada às fls. 120/149.

Em síntese, a recorrente aduz em sua peça que no edital deverá constar as seguintes exigências:

- Embora o certame vise a aquisição de itens cosméticos e saneantes, não é exigido dos licitantes a apresentação de autorização da ANVISA para a fabricação, venda e transporte de produtos correlatos nem tampouco o Alvará emitido pela Vigilância Estadual;
- O item 29 foi descrito em especificações que não correspondem às normas técnicas correspondentes;
- A descrição dos itens 29 e 30 remete a mesma norma técnica, mas injustificadamente somente exige material biodegradável para o item 30;
- Embora todos os itens do edital sejam normatizados, não é exigida a apresentação de Laudo Técnico analítico para a comprovação da adequação dos produtos ofertados pelos concorrentes à norma técnica que lhe é correlata;

Antes de ponderar acerca das alegações da impugnante, é necessário ressaltar que a discricionariedade da Administração Pública durante a fase interna da licitação para definição dos requisitos de habilitação, deverá ser sempre cautelosa, abstendo-se de exigências excessivas que poderão afastar os licitantes com capacidade de executar plenamente o objeto da licitação. Nesse sentido, indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União: *“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

185
J

documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto”.

Ainda sobre o tema, Marçal Justen Filho, dispõe: “Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.”

Portanto, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação, dentro dos limites previstos na Lei 8.666/93

A seguir, a responsável pela elaboração do edital comenta e elucida os apontamentos efetuados pela impugnante:

Quanto à autorização da ANVISA para a fabricação, venda e transporte de produtos correlatos e o Alvará emitido pela Vigilância Estadual:

Assiste razão à licitante. A exigência é apropriada em face o objeto do certame e conforme normas e regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Assim, o edital deverá ser retificado e a exigência quanto a Licença/Autorização emitida pela Autoridade sanitária do Estado ou Município e Autorização de Funcionamento emitida pela Autoridade Sanitária Federal, deverá ser inserida **no item 9.2.1 – Relativos à Habilitação Jurídica, para as empresas que apresentarem proposta para os itens: 01, 02, 03, 04, 09, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 24 e 25 (SANEANTES) e 26, 27 e 28 (cosméticos).**

Quanto à reclamação acerca dos descritivos dos itens 29 e 30:

Por se tratar de ordem técnica, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Educação para manifestação. Em resposta, a Secretaria da Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

186
J

acolheu a reclamação e procedeu a retificação do descritivo dos referidos itens, colacionando nos autos nova Solicitação de Compras, fls. 151/182.

Quanto à apresentação de amostras e laudo analítico prévio de adequação dos produtos ofertados às normas da ABNT:

A Secretaria Municipal de Educação, informa em seu parecer que as especificações contidas no Termo de Referência são pautadas em normas técnicas que asseguram o atendimento básico de qualidade dos produtos, e ainda, quando da entrega, os produtos que contenham as especificações divergentes do descrito no Termo de Referência, serão recusados (fls. 183).

Pelos motivos acima expostos, encaminho os autos para análise e decisão quanto à impugnação interposta.

Pirassununga, 27 de setembro de 2018.

Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº3029 / 2018

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Pregão Presencial cujo objeto é o registro de preços de materiais de limpeza, higiene e utensílios para a Secretaria Municipal de Educação.

A empresa PAPA LIX PLASTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA protocolou impugnação ao instrumento convocatório, cujos argumentos são estritamente técnicos.

Após análise por parte da senhora Chefe da Seção de Licitação, verificou-se a necessidade de retificação parcial do edital a fim de que conste a necessidade de autorização da ANVISA e Alvará expedido pela Autoridade sanitária do Estado de São Paulo, considerando o objeto do certame.

Parte do descritivo dos itens também foi retificada pela Secretaria Municipal de Saúde, após análise técnica.

Diante do exposto, e considerando que as questões ventiladas na impugnação são estritamente técnicas e não jurídicas propriamente ditas, nada a opor com relação à retificação do edital nos termos consignados na manifestação de fls. 184-186.

Em sendo este o entendimento de V.Exa, retornar os autos à Seção de Licitação para continuidade dos trabalhos.

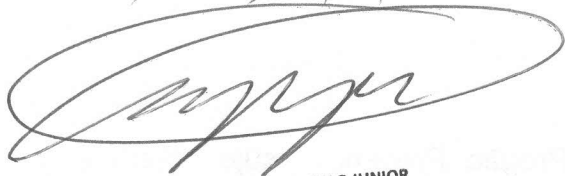
Assim OPINO.

Pirassununga, 28 de setembro de 2018.

Caio Vinícius Peres e Silva

OAB/SP 214.257

De acordo com
o parecer lançado no an-
verso. Sigam os autos à
Sec. de licitação para
a continuidade dos tra-
balhos. Pia, 01/10/18



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184